



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314655-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes MOAGEM VALENTE LTDA - ME E OUTROS, VALÉRIA MARINHO VALENTE e DOMENICO VALENTE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 43729

AGRV.N° : 2314655-30.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTES.: MOAGEM VALENTE LTDA. E OUTROS

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ACERCA DA PENHORA. FALECIMENTO DE COEXECUTADA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de reconhecimento de nulidade absoluta formulado pelos agravantes, em razão da ausência de intimação dos patronos dos executados dos atos da execução, além da necessidade de regularização processual devido ao falecimento de uma das executadas.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade dos atos processuais por falta de intimação dos advogados dos executados; (ii) verificar a validade da citação da executada falecida; e (iii) determinar a necessidade de regularização do polo passivo.

III. Razões de decidir

Os executados foram devidamente citados, conforme comprovado nos autos, não havendo nulidade na citação.

Por outro lado, está configurada a nulidade por falta de intimação dos executados acerca da formalização da penhora, mas sem devolução de prazo para manifestação, conforme art. 272, §8º do CPC.

A regularização da representação processual da coexecutada falecida é necessária, devendo o exequente promover a citação do espólio, conforme art. 313 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade por falta de intimação dos executados acerca da formalização da penhora, sem reabertura de prazo para a prática de ato, e para determinar a suspensão da execução para citação do espólio da coexecutada, a qual ficará restrita aos atos concernentes à coexecutada falecida.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CPC, art. 272, §8º; art. 313, I, §§ 1º e 2º; e art. 841, §2º.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu os requerimentos formulados pelos executados de nulidade absoluta, em razão (i) da ausência de intimação de seus patronos dos atos da execução a partir do momento em que se habilitaram nos embargos à execução; (ii) da ausência de intimação da terceira interessada Valéria Marinho Valente, proprietária de quota parte dos imóveis penhorados; e (iii) da necessidade de regularização da representação processual de Emília Mainieri Marinho decorrente de seu falecimento (fls.687-691 dos autos de origem).

Arguem a nulidade dos atos processuais em razão da ausência de intimação dos advogados dos executados dos atos processuais praticados na execução.

Afirmam que os advogados foram devidamente constituídos quando da oposição dos embargos à execução, de forma que deveriam ter sido intimados também das decisões e demais atos proferidos na execução.

Entendem, assim, que *"todos os atos processuais a partir de 09/10/2018 são nulos de pleno direito, devendo ser restituídos os prazos para as devidas manifestações"* (fls. 08).

Apontam que o suposto conhecimento da matéria pelas partes não pode ser confundido com o ato formal da citação e intimação para alienação de bens imóveis.

Argumentam, ainda, que a citação da executada Emília Mainieri Marinho, falecida em

03.06.2019, deve ser considerada nula.

Aduzem que é necessária a regularização do polo passivo, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

Esclarecem que não possuem informações sobre a abertura de inventário, cabendo ao exequente a realização de diligências para a regularização.

Acrescentam que Valéria Marinho Valente jamais foi intimada do arresto de seus bens, o que configura flagrante nulidade.

Sustentam que Valéria nunca recebeu a carta emitida pelo juízo de origem às fls. 205, o que impossibilitou a preservação de seu patrimônio ou a oposição às avaliações realizadas, em flagrante cerceamento de defesa.

Pugnam pela necessidade de preservação da integralidade da quota parte de Valéria, enquanto terceira, nos termos do art. 843, §1º do Código de Processo Civil.

Afirmam que deve ser declarada a nulidade da homologação das avaliações judiciais dos bens penhorados, com a devolução do prazo para oferta de impugnação ao laudo apresentado.

Pleiteiam, assim, o provimento do recurso, para *"que seja reconhecida a NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE INTIMAÇÃO do procurador dos devedores em todos os atos processuais, nulidade absoluta por falta de CITAÇÃO VALIDA dos executados, nulidade absoluta por falta de intimação do arresto dos bens da Co-propriedaria alheia à execução, Regularização do Polo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passivo tendo em vista o falecimento da executada EMILIA MAINIERI MARINHO, devolução do prazo para impugnação dos valores da avaliação judicial efetivada nos autos, a fim de observar o direito a ampla defesa constitucional" (fls. 18-19).

Contrarrazões às fls. 624-631.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O presente recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual houve a penhora e posterior avaliação de imóveis de titularidade do coexecutado Domenico Valente.

Inicialmente, cabe destacar que, contrariamente ao afirmado pelos agravantes, os executados Moagem Valente Ltda. Me., Domenico Valente, Emília Mainieri Marinho, bem como a cônjuge de Domenico, Valéria Marinho Valente, foram devidamente citados nos autos do processo da execução.

Com efeito, verifica-se que foram juntados os avisos de recebimento positivos da citação de Domenico Valente, às fls. 132 e 208, respectivamente, em **06.04.2018** e **29.03.2019**.

Em relação à Valéria Marinho Valente, esposa de Domenico Valente, foram juntados os avisos de recebimento positivos às fls. 133 e 211, nas mesmas datas acima referidas, sendo que ela foi especificamente intimada do arresto decretado sobre os imóveis do casal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 205).

Por sua vez, constam igualmente nos autos do processo os avisos de recebimento positivos da citação de Emília Mainieri Marinho (fls. 210) e de Moagem Valente Ltda. Me. (fls. 209), juntados em **29.03.2019**.

Nesse aspecto, destaca-se que, diferentemente do afirmado pelos agravantes, a executada Emília Mainieri Marinho foi citada em data anterior ao seu falecimento, ocorrido em **03.06.2019** (fls. 657).

Dessa forma, não há como reconhecer a nulidade da citação dos executados e da terceira interessada Valéria Marinho Valente.

Ressalte-se, ainda, que a validade das citações foi expresamente confirmada por esta C. 13ª Câmara de Direito Privado, em acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2218886-68.2019.8.26.0000, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POSTAL - Pretensão de reforma da r.decisão que determinou expedição de mandado de citação - Cabimento - Hipótese em que a carta de citação foi recebida nos termos do parágrafo 4º, do artigo 248 do CPC, que estabelece como válida a citação, em condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, com a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, como ocorreu no presentecaso - Desnecessidade da expedição de mandado - RECURSO PROVIDO".

Por outro lado, apesar de regularmente citados, os executados deveriam ter sido intimados pessoalmente por ocasião da formalização da penhora, ou seja, quando da lavratura do termo de penhora de fls. 264-265, em 06.04.2020, uma vez que não constituíram advogado nos autos da execução, providência não observada.

Para fundamentar tal conclusão, é necessário diferenciar entre **decisão que defere a penhora e formalização da penhora.**

Com efeito, a decisão que defere a penhora não se confunde com a formalização da penhora.

De fato, não é o deferimento da penhora que a aperfeiçoa, e, sim, a sua formalização por termo ou auto, como prevê o CPC, artigo 838, caput ("Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:") e art. 839, caput ("Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia").

Estabelecida essa distinção, tem-se que, formalizada a penhora, o executado deverá ser imediatamente intimado, como previsto no CPC, art. 841, caput:

"Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado".

Referido artigo, em seu parágrafo 2º, ressalva expressamente que, "se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado

pessoalmente, de preferência por via postal".

Esse é justamente o caso ora examinado, na medida em que, apesar de regularmente citados, os executados não constituíram advogado nos autos da execução.

Dessa forma, não tendo sido os executados pessoalmente intimados da formalização da penhora, conforme previsto no art. 841, §2º do CPC, ficou configurada a nulidade, por falta de intimação.

Todavia, em que pese o vício intimatório, não há que se falar em devolução de prazo para apresentação de impugnação ou eventual outra manifestação.

O Código de Processo Civil não prevê, em regra, a devolução dos prazos processuais, caso reconhecida a nulidade da intimação na execução.

Ao contrário, extrai-se do art. 272, §8º, do CPC que a parte deve arguir a nulidade da intimação como preliminar no próprio ato que lhe cabia praticar:

"A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido".

Com efeito, ***"Se uma das partes entender que a intimação padece de algum vício de nulidade, poderá alegá-lo em capítulo preliminar no primeiro ato que lhe caiba praticar, ou seja, na primeira oportunidade que tiver para tanto, o qual será tido como tempestivo se a alegação for acolhida. Se não for***

*possível o acesso prévio aos autos a fim de tomar conhecimento do conteúdo da decisão ou ato do processo objeto da intimação, a parte poderá tão somente alegar a nulidade da intimação. Nessa hipótese, o prazo para manifestação sobre o objeto da intimação passará a correr somente da intimação da decisão que reconheça a nulidade e proporcione efetivamente a oportunidade de pleno conhecimento do ato, a fim de viabilizar a manifestação material sobre seu conteúdo” (cf. comentários ao artigo 272, por **João Paulo Hecker da Silva**, in “Comentários ao Código de Processo Civil volume 1”, coord. Cássio Scarpinella Bueno, Saraiva, 2017, p. 860).*

No caso, não obstante o vício intimatório, os agravantes compareceram aos autos da execução, arguindo referida nulidade; todavia, sem praticar o ato pretendido.

Tal circunstância não autoriza a devolução de prazos em primeiro grau, ausente previsão legal nesse sentido.

Aponta-se, ainda, que não foi demonstrada a existência de impedimento para a imediata apresentação do ato pretendido, de forma que não é possível a devolução dos prazos processuais.

Especificamente em relação às alegações dos agravantes quanto à necessidade de (i) preservar a quota-parte de Valéria Marinho Valente nos imóveis penhorados, bem como (ii) assegurar que o valor que lhe será destinado corresponda à avaliação, é certo que tais providências decorrem do art. 843, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser observado por ocasião

da alienação do bem.

E da análise do processo de origem, extrai-se que não foi praticado até o presente momento ato algum que implique desconsideração do que determina o dispositivo legal.

Por fim, em relação à necessidade de regularização da representação processual de Emília Mainieri Marinho, assiste parcial razão aos agravantes.

Com o falecimento da executada, é caso de suspender a execução para que o exequente promova a citação do respectivo espólio ou dos herdeiros, nos termos do artigo 313, I, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”

E, conforme previsto no dispositivo acima mencionado, cabe ao exequente promover as diligências

necessárias para a realização da citação do espólio.

Observa-se, todavia, que a suspensão da execução restringe-se aos atos concernentes à coexecutada falecida, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos demais executados.

Nesse contexto, considerando-se que nenhum dos imóveis penhorados era de propriedade de Emília Mainieri Marinho, a suspensão da execução para regularização da citação de seu espólio não atingirá os atos expropriatórios atualmente em curso.

Nesse sentido, entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça em caso análogo:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Suspensão integral do processo – Morte do coexecutado – Inadmissibilidade – Aplicação do art. 313, I, do CPC, restrita aos atos concernentes ao executado falecido – Possibilidade de regular prosseguimento da execução quanto aos demais devedores – Precedentes desta Corte – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2081872-03.2023.8.26.0000, **Rel. Des. Álvaro Torres Júnior**, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em: 24/07/2023)

Diante de todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para **(i)** para reconhecer a nulidade, por falta de intimação dos executados acerca da formalização da penhora; sem, todavia, deferir a reabertura de prazo para prática do ato pretendido, que deveria ter sido praticado quando os agravantes compareceram aos autos do processo da execução; e **(ii)** determinar a suspensão da execução para que o exequente promova a citação do espólio de Emília Mainieri Marinho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil,
ressalvando-se que a suspensão ficará restrita aos atos
concernentes à coexecutada falecida.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora